



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10735.001073/2001-77
<b>Recurso n°</b>	133.878 Voluntário
<b>Matéria</b>	ISENÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.713
<b>Sessão de</b>	27 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	SADIA S/A.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/06/1997 a 16/12/1997

Ementa: TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei nº 9.065/95). Outrossim, é entendimento recorrente neste Conselho de Contribuintes, que não compete ao Poder Executivo e aos seus órgãos, inclusive, aos julgadores administrativos, reconhecer ou afastar por motivo de ilegalidade legislação vigente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de impugnações aos Autos de Infrações de fls. 02/13 e 14/21, elaboradas pela impugnante SADIA S/A, com CNPJ nº 03.906.591/0079-19, em que se postula a insubsistência dos lançamentos deles originados, que anotam como devidos R\$ 57.712,93 de imposto de importação – II, R\$ 59.301,68 de multa de lançamento normal do II e R\$ 6.763,33 de multa por falta de guia de importação, cf. fls. 02/13, e R\$ 108.287,28 de Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI, R\$ 121.750,70 de multa de lançamento de ofício agravada de IPI, cf. fls. 14/21, com incidência de juros de mora.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se, em parte, o relatório de fato e de direito apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento as fls. 335/336:

*“Conforme consta do Relatório de Encerramento de fls. 189/190 e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03 a 05 e 15 o motivo das exigências decorreu do fato de a autuada haver importado através das DI’s listadas nessas referidas fls. maquinário/equipamento desmontado declarando benefícios fiscais que não se aplicam às importações em questão. Quanto às DI’s listadas às fls. 04/05 o motivo foi falta de Guia de Importação ou documento equivalente.*

*Intimada a autuada em 04/04/2001 (fls. 02) em 04/05/2001 ela ingressou com as impugnações de fls. 196 a 203 e 278 a 287 por meio das quais após descrever os fatos ocorridos na fiscalização e no lançamento alega em síntese:*

*Fls. 196 a 203.*

*- o entendimento da fiscalização, de que a isenção do II não se aplica às DI n 0504046-0, 1009648-6, 1045306-8, 1177580-8 e 1067335-1 porque as importações foram realizadas posteriormente ao antepenúltimo ano do prazo de vigência do programa BEFIEIX, é equivocado, tendo em vista à disposição do §1 do art. 63 do Decreto n 96.760, de 22 de setembro de 1988 (transcreve à fls. 201) e o Termo de Compromisso Aditivo SPI/Befiex n 660/II/96.*

*- Quanto à alegada falta de Guia de Importação, procede-se a apresentação delas (fls. 295 a 309) para demonstrar que essa parte de exigência é, igualmente, improcedente.*

*Fls. 278 a 287.*

*- no caso das DI n 0504046-0, 10009648, 1045306-8, 1177580-8 e 1067335-1 a autoridade fiscal entendeu que não era aplicável o benefício da isenção do IPI, previsto pelo programa BEFIEIX, tendo em vista que o artigo 8, II do DL n 2433/1988 prevê apenas a isenção do II para as máquinas e componentes destinados ao ativo fixo da impugnante. Nesse caso, embora o Termo de Compromisso e o Decreto n 96.760/1988 tenham, de fato, contemplado com isenção apenas os componentes e peças de reposição (transcreve trechos à fls. 283), nas demais condições que se referem às máquinas e equipamentos, destinados ao ativo imobilizado, foram contemplados com a isenção do IPI através da MP n 1251, de 04/01/1996 que foi convertida na Lei n*

9493 de 10/09/1997 (transcreve textos à fls. 284 e analisa individualmente cada mercadoria às fls. 284 a 286).

- No caso das DI's n 97/0663276-0 e 98/058804-0 a fiscalização alega que não se lhe implica a isenção do IPI, prevista na MP n 1508-19/97, tendo em vista que os bens importados nessas operações não foram incluídos entre aqueles sujeitos ao benefício, apesar de possuírem o mesmo código TEC/TIPI 8418.69.90 dos bens isentados. A petionaria afirma que eles se enquadram, perfeitamente, (junta manuais) e caso não se entenda que eles (manuais) são suficientes para firmar a convicção da autoridade julgadora, pede a produção da prova pericial.

Requer que os lançamentos em tela sejam considerados insubsistentes e sejam arquivados.

É o Relatório."

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a) para considerar parcialmente procedente o lançamento.

Entendeu que o programa BEFIEEX, em decorrência de prorrogação de prazo, deveria ser cumprido até 31/12/1999, razões pelas quais as importações com isenção do II até essa data estariam acobertadas pelo Termo de Compromisso Aditivo, devendo-se excluir a exigência de II e a correspondente multa de lançamento de ofício.

No tocante à ausência de Guia de Importação e feitas às confrontações probatórias sobre os documentos apresentados, deu-se provimento parcial ao pedido. Sobre a incidência de IPI, também considerou am parte a isenção, aplicando-se para tanto a legislação específica da Lei 9493/97, que permite à isenção para produtos destinados ao ativo imobilizado.

Manteve a isenção para as máquinas capituladas no código TEC/TIPI 8418.69.90, sendo tributada as mercadorias com tipificação diversa, para se chegar à diferença fiscal devida de IPI no montante de R\$ 9.770,31. Manteve ainda a multa de ofício do IPI agravada, por falta de impugnação específica.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 350/363, sendo feito inicialmente um resumo da decisão singular. No direito, insurgiu-se tão-somente quanto à legalidade da incidência da taxa Selic como juros moratórios, para julgar improcedente o lançamento remanescente.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos legais.

Cabe destacar inicialmente que os presentes autos tratavam de impugnações aos Autos de Infrações de fls. 02/13 e 14/21, elaboradas pela recorrente SADIA S/A, com CNPJ nº 03.906.591/0079-19, em que se postulava a insubsistência dos lançamentos deles originados, que anotavam como devidos R\$ 57.712,93 de imposto de importação – II, R\$ 59.301,68 de multa de lançamento normal do II e R\$ 6.763,33 de multa por falta de guia de importação, cf. fls. 02/13, e R\$ 108.287,28 de Impostos sobre Produtos Industrializados – IPI, R\$ 121.750,70 de multa de lançamento de ofício agravada de IPI, cf. fls. 14/21, com incidência de juros de mora.

No entanto, após o julgamento de primeira instância administrativa, em que se julgou parcialmente procedente os aludidos lançamentos, o objeto desta ação foi relevantemente reduzido.

Assim, deve-se limitar o julgamento de segunda instância administrativa, na parte recorrida, tornando impossível retomar pontos julgados a favor do contribuinte e não impugnados em via recursal, ainda que por ausência de interesse jurídico. Neste sentido:

*“Já dissemos que o processo anda para frente em respeito ao princípio do impulso processual. Se o contribuinte recorreu, ele o fez para obter decisão mais favorável. É injusto e mesmo ilógico piorar-lhe a situação em benefício do fisco que teve a oportunidade de fazê-lo quando da instrução do processo. Considera-se, portanto, que, quando o contribuinte recorre, o órgão julgador deve pronunciar-se, dando-lhe provimento ou negando. Reformando para pior, estaria, de certa forma, decidindo extra petita”.<sup>1</sup>*

Restaram-se devidos apenas R\$ 2.887,87 a título de multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, R\$ 9.770,31 de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI e R\$ 10.919,12 de multa de lançamento de ofício agrada do IPI, além dos juros de mora.

Em razões recursais foi impugnada tão-somente a legalidade da taxa Selic como juros moratórios, que será único objeto deste voto.

### DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS

De fato, o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Estabelece ainda que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei, nos termos do §1, do artigo 161.

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 2 Ed. Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López. Página 394.

Por sua vez, a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95). Logo, sua incidência não representa qualquer lesão ao ordenamento jurídico, pois é outra forma de correção fixada em lei.

Neste sentido, já se posicionou reiteradamente este Conselho de Contribuintes, pela legalidade da incidência da taxa Selic, nos termos do Recurso Voluntário n 138160, do Acórdão n 103-22037, datado de 07.07.2005, representado pela seguinte Ementa do Primeiro Conselho:

*IRPJ - BEFIEIX - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA BENEFÍCIO DA IMPORTAÇÃO - ABRANGÊNCIA - A prorrogação prevista no § 5o do art. 3o do Decreto-Lei 1219/72 refere-se única e tão somente ao prazo para gozo do benefício de impostos na importação, em decorrência de exportações já realizadas. O benefício do IRPJ, relativo à exclusão, da base tributável, da parcela relativa às exportações, após o termo final do programa, não é prorrogado tal qual o benefício dos impostos na importação. A concessão de benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente, nos termos dos arts. 108, §2º, e 111, I, do CTN.*

*IRPJ - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE -30% - A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30%, pois a lei 8.981/95 determina esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.*

*IRPJ - TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 ( art. 18 da Lei n.º 9.065/95).*

*MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - A multa de 75% está prevista na Lei 9430/96, art. 44, com intuito de penalizar o contribuinte que não cumpre suas obrigações.*

*RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - PROGRAMA BEFIEIX - PREJUÍZOS FISCAIS - TRAVA - COMPENSAÇÃO INTEGRAL - O prejuízo fiscal apurado durante a vigência do Programa BEFIEIX pode ser compensado integralmente na apuração do lucro real sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95, mesmo após o término do programa. Recurso de ofício que se rejeita. Publicado no D.O.U. nº 188 de 29/09/05.*

Além disso, há de se destacar que a questão já foi tratada por meio de Súmula no 3º. Conselho, a saber a **Súmula nº 4, nos seguintes termos:** A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, também é entendimento recorrente neste Conselho de Contribuintes, que não compete ao Poder Executivo e aos seus órgãos, inclusive, aos julgadores administrativos, reconhecer ou afastar por motivo de ilegalidade legislação vigente.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, confirmando a decisão de primeira instância administrativa, sem qualquer alteração, que foi em muito favorável à pretensão da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora